

P
CJT
no mérito
P/A PROV. ✓
m

NOVO REGIMENTO



PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. IBSEN PINHEIRO)

PMDB-RS

ASSUNTO:

DEFINE

ESTABELECE

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 18 de 06 de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Renato Vianna, em 15/8 1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 5239 DE 1990

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 1.990

(DO SR. IBSEN PINHEIRO)



Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Constituição e Justiça e de Redação
Em 29/05/90. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5239 /90

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, o seguinte artigo:

" Art. 20 Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos.

§ 1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º Ficam renumerados os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, para artigos 21 e 22, respectivamente.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, de forma louvável, em obediência ao princípio consagrado no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, definiu os crimes relacionados com preconceito de raça ou de cor.

Referida lei se preocupou em estabelecer a punição para as práticas rotineiras de discriminação de raça ou de cor, no que diz respeito ao acesso, recusa, impedimento ou obstáculo a serviços, funções, empregos ou locais públicos, que representem, com isso, a discriminação vedada constitucionalmente.

Não cuidou, no entanto, de estabelecer a punibilidade das condutas consistentes na pregação, de qualquer modo, do racismo e da discriminação ou preconceito de religião, etnia ou procedência nacional, seja através de publicação de qualquer natureza, seja através da imprensa falada ou televisada.

Por outro lado, qualquer pregação, propaganda ou induzimento à prática daquelas condutas já definidas como crimes na citada lei, até o momento não estavam sujeitas a qualquer puni



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção, dada sua atipicidade, caso realizadas através da imprensa falada ou televisada, bem como de publicações em geral.

Daí a conveniência, oportunidade e até mesmo necessidade da edição de lei que venha a contemplar também a criminalização desse tipo de conduta, o que se pretende com a apresentação do presente projeto de lei.

Para atender à melhor técnica legislativa optou-se por inserir artigo contendo essa criminalização na mesma Lei nº 7.716/89, renumerando seus dois últimos artigos.

Para a consumação dos crimes previstos no projeto e consequente punição, prescinde-se do resultado (perigo) que as condutas possam provocar, bastando a conduta e o especial fim de agir (elemento subjetivo do injusto) ou dolo direto, consistente na finalidade de induzir ou incitar preconceitos de raça ou de cor.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

Assinado
IBSEN PINHEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º - (V E T A D O).

Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º - Negar ou obstar emprego em empresa privada.
Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º - Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.
Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º - Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.
Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10 - Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11 - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12 - Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.
Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13 - Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.
Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14 - Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.
Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15 - (V E T A D O).

Art. 16 - Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17 - (V E T A D O).

Art. 18 - Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19 - (V E T A D O).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de janeiro de 1989;
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

d

ap



*Aprovado o projeto e
a redação final.
Em 22.8.90*

Leitura final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 1990

(Do Sr. Ibsen Pinheiro)

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o seguinte artigo:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena _ reclusão de 2 a 5 anos.

§ 1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I _ o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II _ a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º Ficam renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de forma louvável, em obediência ao princípio consagrado no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, definiu os crimes relacionados com preconceito de raça ou de cor.

Referida lei se preocupou em estabelecer a punição para as práticas rotineiras de discriminação de raça ou de cor, no que diz respeito ao acesso, recusa, impedimento ou obstáculo a serviços, funções, empregos ou locais públi-

cos, que representem, com isso, a discriminação vedada constitucionalmente.

Não cuidou, no entanto, de estabelecer a punibilidade das condutas consistentes na pregação, de qualquer modo, do racismo e da discriminação ou preconceito de religião, etnia ou procedência nacional, seja através de publicação de qualquer natureza, seja através da imprensa falada ou televisada.

Por outro lado, qualquer pregação, propaganda ou induzimento à prática daquelas condutas já definidas como crimes na citada lei, até o momento não estavam sujeitas a qualquer punição, dada sua atipicidade, caso realizadas através da imprensa falada ou televisada, bem como de publicações em geral.

Daí a conveniência, oportunidade e até mesmo necessidade da edição de lei que venha a contemplar também a criminalização desse tipo de conduta, o que se pretende com a apresentação do presente projeto de lei.

Para atender à melhor técnica legislativa optou-se por inserir artigo contendo essa criminalização na mesma Lei nº 7.716/89, renumerando seus dois últimos artigos.

Para a consumação dos crimes previstos no projeto e conseqüente punição, prescinde-se do resultado (perigo) que as condutas possam provocar, bastando a conduta e o especial fim de agir (elemento subjetivo ou injusto) ou dolo direto, consistente na finalidade de induzir ou incitar preconceitos de raça ou de cor.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1990.
_ Ibsen Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;



LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2ª (Vetado).

Art. 3ª Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4ª Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5ª Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6ª Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo Único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7ª Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8ª Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9ª Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de quem tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República. - **JOSÉ SARNEY**
- **Paulo Brossard.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.239-A, DE 1990

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Art. 2º - Ficam renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator



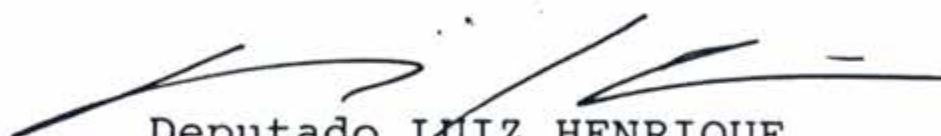
Ofício/PS/GSE-163/90

Brasília, 23 de agosto de 1990.

Primeiro Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.239-A, de 1990, da Câmara dos Deputados, que "estabelece os crimes e as penas aplicáveis de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."



2.

Art. 2º - Ficam renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de agosto de 1990.

deu Ar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado - aprovado o resumo
momento 10 pontos
Em 22.8.90



Relator pela Comissão de Constituição e
Justiça: Dep. Nilsen Gomes

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimen
to Interno da Câmara dos Deputados, **URGÊNCIA** para discussão e vo
tação do Projeto de Lei nº 5.239, de 1990, que "Estabelece os
crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de pre
conceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional,
praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qual
quer natureza."

Sala das Sessões, em de de 1990.

Ribeiro - PMDB
Gustavo - PL
[Assinatura] - PSDB
[Assinatura] - PTB
Amaraletto - PDS
[Assinatura] - PT
[Assinatura] - PRN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.239

de 1990

AUTOR

EMENTA Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
(Regulamentando o disposto no inciso XLII do artigo 5º da Nova Constituição Federal).

IBSEN PINHEIRO
(PMDB - RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

29.05.90

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.05.90, pág. 5951, col. 02.

MESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

18.06.90

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 19.06.90, pág. 7179, col. 01.

15.08.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN

continua...





ANDAMENTO

PL. 5.239/90.

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

22.08.90 É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.
(PL. 5.239-A/90).

DCN

PLENÁRIO

22.08.90 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Afif Domingos, líder do PL; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; Gastone Righi, líder do PTB; Amaral Netto, líder do PDS; Gumercindo Milhomem, líder do PT; e Nelson Sabrá, na qualidade de líder do PRN, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, para a discussão deste projeto.

O Sr. Presidente designa o Dep. Nilson Gibson para proferir parecer a este projeto em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a Discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

22.08.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.239-B/90).

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 SET 16 4 1 027821

COMUNICAÇÕES
GERAL



SM/Nº 297

Em 14 de setembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 66, de 1990, no Senado Federal (nº 5.239-A, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14.09.90, o Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 SET 15 22 030574

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 328

Em 26 de setembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 66, de 1990, no Senado Federal (nº 5.239-A, de 1990, na Câmara dos Deputados), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26 09 90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.





Aviso nº 1.235-AL/SG.

Em 21 de setembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 188, de 1990.

Texto do processo
Em 25/9/90

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 689



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Brasília, em 21 de setembro de 1990.

F. Collor-



LEI Nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º - São renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.



Continuação da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

2

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de setembro de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

F. Collor--

Senado. Em 21/09/90

F. Collor -



Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º - São renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 1990

SENADOR ALEXANDRE COSTA

2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência



Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."



2.

Art. 2º - Ficam renumerados os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para arts. 21 e 22, respectivamente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de agosto de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 1.990

Define os crimes e comina as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito - de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

AUTOR: DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

RELATOR: DEPUTADO RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O:

Através deste projeto, o nobre Deputado Ibsen Pinheiro de forma oportuna procura aperfeiçoar a Lei número 7.716, de 05 de janeiro de 1.989, em obediência ao - princípio consagrado no Art. 5º, Inciso XLII, da Constituição Federal de 1.988, que definiu os crimes relacionados com preconceito de raça ou de cor.

Todavia, sentiu, com muita sensibilidade, o - autor deste projeto um vazio na Lei nº 7.716, que não cuidou da punibilidade das condutas consistentes na pregação, de qualquer modo, do racismo e da discriminação ou preconceito de religião, etnia ou procedência nacional, seja - através de publicação de qualquer natureza, seja pela imprensa falada ou televisionada, bem como à pregação, propaganda ou induzimento à prática das condutas definidas na citada lei.

O autor para corrigir tais omissões optou, - para atender a boa técnica legislativa, por inserir artigo contendo essa criminalização na mesma Lei 7.716/89, renumerando seus dois últimos artigos.

./.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, para a consumação dos crimes previstos neste projeto e consequente punição, torna-se dispensável a existência do resultado (perigo) que as condutas possam provocar, bastando para a incriminação a vontade deliberada de agir (elemento subjetivo ou injusto), dolo direto, consistente na finalidade de induzir ou incitar preconceitos de raça ou de cor.

V O T O

Este nosso órgão técnico deverá expender pronunciamento quanto aos aspectos da admissibilidade e mérito dessa proposição.

Entendo que a matéria pode ser considerada de competência legislativa da União (Art. 22 da Lei Maior), da atribuição do Congresso Nacional (Art. 48, caput do Estatuto Político) e da iniciativa deferida à parlamentar federal (Art. 61, caput, do Diploma Fundamental).

O projeto procura aperfeiçoar o texto da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1.989, definindo condutas antijurídicas e estabelecendo penas.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste PROJETO DE LEI nº 5.239 de 1.990.

Sala da Comissão, 23, de agosto de 1.990

Deputado RENATO VIANNA